# RESOLUÇÃO N° 86, de 15 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Resolução CAU/BR n° 58, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para acrescentar o procedimento de cálculo das sanções ético-disciplinares e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências previstas no art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2°, 3° e 9° do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária n° 33, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2014;

# RESOLVE:

Art. 1° Na Resolução CAU/BR n° 58, de 5 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Edição n° 211, Seção 1, de 30 de outubro de 2013, os artigos 2° e 4°, o Capítulo IV, o art. 11, a Seção I do Capítulo IV e o art. 12, *caput* e §§ 2°, 3° e 4° passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2° A cada uma das infrações ético-disciplinares, considerados sua natureza, gravidade e os danos que dela resultarem, corresponderão sanções ético- disciplinares correspondentes, a serem aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas.”

“Art. 4° São infrações ético-disciplinares as especificadas no art. 18 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e as que resultarem de condutas que violem quaisquer normas constantes no Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, sejam princípios ou regras.”

# “CAPÍTULO IV

**DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES**

Art. 11. As sanções ético-disciplinares deverão ser fixadas dentre as previstas para cada infração ético-disciplinar, conforme discriminado no Anexo a esta Resolução, considerando-se as circunstâncias do art. 2°, por descumprimento ao art. 18, incisos I a XII da Lei 12.378, de 2010, e às regras constantes do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

# Seção I

**Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes**

Art. 12. A atenuação da sanção ético-disciplinar não poderá torná-la inferior ao mínimo estabelecido para as sanções definidas no art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010; já o agravamento não poderá torná-la superior ao máximo estabelecido para as sanções cominadas a cada infração ético-disciplinar no Anexo a esta Resolução.

................................................................................................................................

§ 2° A suspensão poderá ser atenuada ou agravada na variação entre 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) do período previsto ou ao limite máximo, no caso de agravamento.

§ 3° A multa poderá ser atenuada ou agravada na variação entre 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) do valor previsto ou ao limite máximo, no caso de agravamento.

§ 4° As recomendações constantes no Código de Ética e Disciplina poderão ser utilizadas em grau de recurso para atenuação ou agravamento de sanção aplicada em processo ético-disciplinar.”

Art. 2° A Resolução CAU/BR n° 58, de 5 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 13-A na Seção I do Capítulo IV e do art. 13-B, este compondo a nova Seção II do Capítulo IV, com as seguintes redações:

# “CAPÍTULO IV

..................................................................................................................................

# Seção I

..................................................................................................................................

Art. 13-A. São circunstâncias agravantes, além das decorrentes de inobservância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR):

I - imprudência; II - negligência; III - imperícia;

IV - erro técnico; V - uso de má-fé;

1. - danos temporários à integridade física;



1. - danos permanentes à integridade física; VIII - *causa mortis*;

IX - dano material reversível; X - dano material irreversível;

XI - dano reversível ao meio ambiente natural e construído; XII - dano irreversível ao meio ambiente natural e construído. Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se:

1. - imprudência como a falta cometida por quem, sabendo das consequências de determinada ação profissional, age sem a devida previsão e cautela necessárias;
2. - negligência como a falta que se caracteriza pelo descuido ou displicência no desenvolvimento dos encargos e etapas concernentes à prática de uma atividade profissional;
3. - imperícia como a falta, consciente ou não, que se caracteriza pela ignorância, inexperiência ou inabilidade acerca dos procedimentos técnicos necessários, para que se execute com eficiência um encargo ou serviço profissional;
4. - erro técnico como a falta que consiste na aplicação de solução técnica inadequada;
5. - uso de má-fé como agir de forma intencional para prejudicar terceiros;
6. - dano à integridade física como o mal corpóreo que sofre uma pessoa, em consequência de uma determinada atividade profissional;
7. - *causa mortis* como a ação profissional determinante da morte de alguém;
8. - dano material como perda ou prejuízo decorrente de ação profissional que fere diretamente um bem patrimonial, diminuindo o valor dele, restringindo a sua utilidade, ou mesmo a anulando;
9. - dano ao meio ambiente natural e construído como ação profissional que resulta em prejuízo ou risco a ecossistemas naturais ou sistemas urbanos.

# Seção II

**Do Cálculo das Sanções Ético-disciplinares**

Art. 13-B. O cálculo das sanções ético-disciplinares estabelecidas nos termos do art. 11 deverá considerar, de início, o limite mínimo de cada sanção; em seguida serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, nessa ordem, devendo os agravamentos e as atenuações serem efetuados em relação ao limite mínimo da sanção, de acordo com as frações, limites ou nos intervalos previstos no Anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. Caberá às Comissões de Ética e Disciplina do CAU/BR e dos CAU/UF apreciar e deliberar sobre o cálculo das sanções ético-disciplinares nos casos não previstos nesta Resolução, competindo aos respectivos plenários o julgamento.”

Art. 3° A Resolução CAU/BR n° 58, de 5 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 16-A e 16-B, compondo o novo Capítulo VII, com as seguintes redações:

# “CAPÍTULO VII

**DO CONCURSO DE INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES**

**Concurso material**

Art. 16-A. Quando, em um mesmo processo, o profissional, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, aplicam-se cumulativamente as sanções de mesma natureza em que haja incorrido, no caso de suspensão e multa.

# Concurso formal

Art. 16-B. Quando, em um mesmo processo, o profissional, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, aplica-se a mais grave das sanções cabíveis, dentre as de mesma natureza, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade, no caso de suspensão e multa.

Parágrafo único. As sanções calculadas nos termos deste artigo não poderão ser superiores ao somatório de cada uma das sanções consideradas individualmente.”

Art. 4° O Anexo da Resolução CAU/BR n° 58, de 5 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido das alterações que se seguem:

# “RESOLUÇÃO N° 58, DE 5 DE OUTUBRO DE 2013 ANEXO

..................................................................................................................................

Frações, intervalos e limites das atenuantes ou agravantes para multa e/ou suspensão: 1/6, 1/3, 2/3, (1/6 a 1/3) e limite máximo.

# INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

**(RESOLUÇÃO CAU/BR N° 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013)**

..................................................................................................................................

# INFRAÇÕES À LEI N° 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

* 1. **SANÇÕES POR VIOLAÇÃO AOS INCISOS I A XII DO ART. 18 DA LEI N° 12.378, DE 2010**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| 7.1. Incisos: | Advertência  (tipo) | Suspensão  (em dias) | Cancelamento  (do registro) | Multa  (anuidade) |
| I. | Reservada ou  Pública | (180 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| II. | Reservada ou  Pública | (180 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| III. | Pública | (240 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| IV. | Reservada ou  Pública | (30 a 120) |  | (1 a 4) |
| V. | Pública | (180 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| VI. | Reservada ou  Pública | (180 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| VII. | Reservada ou  Pública | (60 a 180) |  | (4 a 7) |
| VIII. | Reservada ou  Pública | (30 a 120) |  | (1 a 4) |
| IX. | Reservada ou  Pública | (60 a 180) |  | (4 a 7) |
| X. | Reservada ou  Pública |  |  |  |
| XI. | Reservada ou  Pública |  |  |  |
| XII. | Reservada ou  Pública | (120 a 240) |  | (4 a 7) |

**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

* 1. **FRAÇÕES OU LIMITES DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DOS INCISOS I A XII DO ART. 13-A DA RES. CAU/BR N° 58, DE 2013**

|  |  |
| --- | --- |
| 8.1 Incisos: | Fração ou Limite |
| I. | 1/3 |
| II. | Limite máximo |
| III. | 2/3 |
| IV. | 1/3 |
| V. | Limite máximo |
| VI. | 2/3 |
| VII. | Limite máximo |
| VIII. | Limite máximo |

|  |  |
| --- | --- |
| IX. | 1/6 |
| X. | 2/3 |
| XI. | 1/6 |
| XII. | Limite máximo |



.................................................................................................................................”

Art. 5° O texto da Resolução CAU/BR n° 58, de 5 de outubro de 2013, consolidado com as alterações de que trata esta Resolução, será publicado no sítio eletrônico do CAU/BR na Internet.

Art. 6° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

# HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ

**Presidente do CAU/BR**

(Publicada no Diário Oficial da União, Edição n° 165, Seção 1, de 28 de agosto de 2014.)